



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____ EM ____ / ____ / ____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE _____

| | |
|--------------|---------------|
| PROCEDÊNCIA: | DISTRIBUIÇÃO: |
| | |
| | |
| | |
| | |
| ASSUNTO: | ANDAMENTO: |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

Processo Nº: 002870/2024 Data: 14/02/2024
 Tipo: Externo
 Origem: FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 Interessado: FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 Assunto: ENCAMINHAMENTO
 Chave de acesso online: 5281053317232024
 Detalhamento:
 ENCAMINHO CONTRARAZOES REF. A TOMADA DE PRECOS Nº
 029/2023

O andamento deste processo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://www.colatina.es.gov.br> no menu SERVIÇOS ONLINE - PROCESSOS e digitar a chave de acesso online.



FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 20.327.178/0001-59

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

| | |
|---|--------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA PROTOCOLO | |
| 14 FEV. 2024 | |
| N.º | 2870 |
| Ass.: | [Assinatura] |

REF.: TOMADA DE PREÇO N° 029/2023 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA -ES

EM BRANCO

RAFAEL GARCIA DE SOUZA:0592529178
78

Assinado de forma digital por RAFAEL GARCIA DE SOUZA:05925291778
Dados: 2024.02.14 08:51:46 -03'00'



FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 20.327.178/0001-59



A Empresa Fortaleza Engenharia e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 20.327.178/0001-59, com sede na Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Sala 1508, Bloco 5, Torre D, Rio Branco – Cariacica – ES, licitante da tomada de preço em referência, por meio de seu representante legal, Rafael Garcia de Souza, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar :

CONTRARAZÕES

Ao recurso administrativo interposto por NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA, contra decisão que, acertadamente, declarou-a inabilitada para participar da tomada de preço nº 29/2023, pelas razões que se seguem:

No município de Colatina – ES, participamos da tomada de preço citada, cujo objeto era a Contratação de empresa especializada para Reforma Elétrica e Instalação de Sistema Solar Fotovoltaico na EMEFTI “Belmiro Teixeira Pimenta”, localizada na rua Fortunato Machado Ribeiro, nº 300, bairro Jardim Planalto, Colatina/ES.

No julgamento da etapa de proposta de Preços, após analisadas as documentações da empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA, acabou por ser declarada desclassificada, por motivo de que não apresentou a Carta Resumo de Proposta, não atendendo ao item 7.1.1 do instrumento convocatório.

Verifica-se que no item 6.3 do edital diz :

6.3 - Expirando o horário para o protocolo dos envelopes, nenhum outro documento será aceito pela Comissão de Licitação.

Além disso, o item 8.12 do edital diz :

8.12 - Serão rejeitadas as propostas que não atenderem a todas as condições deste Edital, quer por omissão, quer por discordância, ou que apresentarem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas em suas partes essenciais, de modo a ensejar dúvidas.

Dessa forma, não nos resta outra interpretação que a mesma da comissão de licitação de inabilitar a empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA por infringir as normas editalicias, tendo em vista que a anexação e/ou juntada de documentos posterior aos prazos estabelecidos no edital conforme proposto pela recorrente ensejaria manifesto tratamento diferenciado em seu favor, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que tal procedimento não esta previsto no edital.

RAFAEL GARCIA DE SOUZA:059252917
78

Assinado de forma digital
por RAFAEL GARCIA DE
SOUZA:05925291778
Dados: 2024.02.14 08:52:01
-03'00'



Há ainda o fato de que é de suma importância à previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.



FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 20.327.178/0001-59



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

03/02/2024

RAFAEL GARCIA DE SOUZA:05925291778
78

Assinado de forma digital por RAFAEL GARCIA DE SOUZA:05925291778
Dados: 2024.02.14 08:52:31 -03'00'



FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 20.327.178/0001-59



DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora, pedimos:

Seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA, ocasião em que deverá ser ratificada a decisão que a declarou **INABILITADA** para o certame.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

RAFAEL GARCIA DE
SOUZA:05925291778

Assinado de forma digital por
RAFAEL GARCIA DE
SOUZA:05925291778
Dados: 2024.02.14 08:52:43 -03'00'

RAFAEL GARCIA DE SOUZA – Sócio Administrador
C.I 2.104.755 SSP/ES CPF 059.252.917-78
FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 20.327.178/0001-59



COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

A/C: Obras

Colatina - ES, 14 de Fevereiro de 20 24

Assinatura